



**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018**

Lília Ribeiro Fernandes  
Consultora Legislativa da Área VIII  
Administração Pública

**NOTA DESCRITIVA**

**MAIO DE 2018**

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

**SUMÁRIO**

I - CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA .....	4
II - PRAZOS .....	5
III - EMENDAS .....	5

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 827, DE 2018**

### **I - CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA**

---

A Medida Provisória nº 827, de 19 de abril de 2018, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Dispõe ser essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família (ESF), principal programa da estrutura de atenção básica de saúde, sendo considerado a “porta de entrada” do Sistema Único de Saúde (SUS). A ESF tem como objetivo a promoção da qualidade de vida da população brasileira através da intervenção em fatores de risco para a saúde, sendo formada por equipe multidisciplinar com atuação bem próxima ao usuário.

Estabelece que, a cada dois anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. Antes, a previsão legal determinava a obrigatoriedade de frequência não só a cursos de aperfeiçoamento, mas também a cursos de educação continuada.

Determina que os cursos de aperfeiçoamento serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Dispõe que a jornada de trabalho de quarenta horas semanais assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe, retirando da lei a divisão de atividades dentro da referida jornada (trinta horas semanais para atividades externas e dez horas semanais para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico).

Define que compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo, quando a previsão legal anterior apenas reconhecia o direito à indenização das despesas tidas com locomoção.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a presente proposição, busca-se, por meio desta, *“assegurar, em termos legais, a plena autonomia dos entes federativos, por meio da substituição de dispositivos recentemente alterados pela Lei nº 13.595, de 2018, ao mesmo tempo em que se busca preservar a atuação e a proteção dos agentes em questão, consoante determina a Constituição”*.

## **II - PRAZOS**

---

A MP nº 827, de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU de 20.4.2018.

Caso não apreciada até 3.6.2018, a MP entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

O prazo de sessenta dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional se esgota em 18.6.2017. Se não for votada até essa data, a vigência da MP será prorrogada por igual período.

## **III - EMENDAS**

---

Foram apresentadas 26 (vinte e seis) emendas à Medida Provisória, sintetizadas no quadro abaixo:

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
1	Deputado André Figueiredo	Resgata a divisão de atividades dentro da jornada de 40 horas semanais: trinta horas semanais para atividades externas e dez horas semanais para atividades de planejamento.
2	Deputado Assis do Couto	Suprime a alteração feita pela MP à redação do art. 9º-H da Lei nº 11.350/2006. A MP estabeleceu que compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo, quando a previsão legal anterior apenas reconhecia o direito à indenização das despesas tidas com locomoção.
3	Deputado Milton Monti	Altera a redação do § 2º-A acrescido ao art. 5º da Lei nº 11.350/2006, para estabelecer a responsabilidade apenas dos Municípios pela organização dos cursos de aperfeiçoamento e para fixar o seu financiamento tripartite na seguinte proporção: 50% pela União, 30% pelos Estados e Distrito Federal e 20% pelos Municípios.
4	Deputado Raimundo Gomes de Matos	Acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006: "§ 5º O valor do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passa a ser de R\$ 1.335,60 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) mensais"; "§ 6º O valor do piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias a que se refere o § 5º será atualizado anualmente, no 1º dia do mês de janeiro, de cada exercício, a partir do ano de 2019, segundo o índice de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária, calculado para o ano imediatamente anterior". Além disso, acrescenta novo dispositivo à MP, para revogar o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, que define o piso em R\$ 1.014,00.
5	Deputado Jorge Solla	Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 11.350/2006, para dispor que "o tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independe de contribuição".
6	Deputado Jorge Solla	Acrescenta art. 9º-I à Lei nº 11.350/2006, estabelecendo diretrizes para preservação do poder aquisitivo do piso salarial, a exemplo da concessão de reajustes anuais com base no INPC e de aumento real com base na taxa de crescimento real do PIB.

7	Senador Eduardo Amorim	Acresce art. 4º-C à Lei nº 11.350/2006, para estabelecer que, "para fins de coleta, registro, transmissão, consolidação e análise de dados e informações obtidas nas visitas domiciliares e em outras atividades, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão ter à sua disposição equipamentos adequados, preferencialmente dispositivos eletrônicos do tipo 'tablet' ou computadores portáteis, que serão financiados de modo tripartite pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios".
8	Senador Eduardo Amorim	Acresce § 2º-B ao art. 5º da Lei nº 11.350/2006, para estabelecer que "os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão frequentar, semestralmente, cursos de atualização com carga horária mínima de vinte horas, a serem ministrados durante a jornada de trabalho".
9	Deputado Weverton Rocha	Resgata o texto original do art. 9º-H da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 13.595, de 2018, acrescentando a possibilidade de fornecimento de transporte pelo ente federado ao qual o agente esteja vinculado.
10	Deputado Weverton Rocha	Altera a redação do art. 9º-H da Lei nº 11.350/2006, para distribuir, de modo tripartite (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a responsabilidade pelo fornecimento ou custeio do transporte dos agentes; e para prever a possibilidade de indenização das despesas realizadas pelos agentes "com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata."
11	Deputado Weverton Rocha	Altera a redação conferida pela Medida Provisória ao § 2º do art. 5º da Lei nº 11.350/2006, para estabelecer que, <b>no mínimo</b> , a cada dois anos, os agentes frequentem cursos de aperfeiçoamento.
12	Deputado José Guimarães	Acrescenta parágrafo ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, para autorizar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para reajuste anual do piso salarial dos agentes, condicionando à existência de previsão orçamentária correspondente.
13	Deputado José Guimarães	Suprime a alteração feita pela Medida Provisória à redação do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006. A Medida Provisória retirou a divisão de atividades dentro da jornada de quarenta horas semanais (trinta horas semanais para atividades externas e dez horas semanais para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico).

14	Deputado José Guimarães	Acrescenta artigo na Medida Provisória para estabelecer que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão oferecer, de modo tripartite, programa de formação técnica específica para o Agente Comunitário de Saúde e para o Agente de Combate às Endemias".
15	Deputado José Guimarães	Altera a redação do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, para autorizar "a aplicação do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.268,29 (mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) mensais, desde que haja previsão orçamentária correspondente."
16	Deputado Mandetta	Acrescenta dois parágrafos ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006. O primeiro para estabelecer que "o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será atualizado, anualmente, no mês de janeiro". O segundo para dispor que o reajuste "corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base, somado à variação do Produto Interno Bruto acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base e acrescido de 20% (vinte por cento) ao ano".
17	Deputado Mandetta	Altera a redação do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, para fixar o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) mensais.
18	Deputado Mandetta	Acrescenta dois parágrafos ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006. O primeiro para estabelecer que "o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será atualizado, anualmente, no mês de janeiro". O segundo para dispor que "os critérios para o reajuste de que trata o parágrafo anterior serão regulamentados em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de conversão dessa Medida Provisória, por câmara de negociação integrada por representantes do Governo Federal e da entidade representativa da categoria".
19	Deputado Fausto Pinato	Altera o <i>caput</i> e o § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, para reduzir a jornada dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias de quarenta para trinta horas semanais.
20	Senador Telmário Mota	Acrescenta §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 3º da Lei nº 11.350/2006, para dispor que os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados Agentes Comunitários de Saúde para os fins da Lei, relacionando as atividades por eles desenvolvidas, as quais serão reguladas pelas



		normas gerais do SUS e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. <u>Acrescenta § 3º ao art. 9º da mesma Lei</u> , para dispor que "o processo seletivo público para a contratação de Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão". Por fim, <u>inclui novo dispositivo na Medida Provisória para estabelecer cláusula de transição de regimes jurídicos</u> , prevendo que que "os profissionais que, na data de publicação desta Lei e a qualquer título, estejam desempenhando as atividades de Agente Indígena de Saúde ou Agente Indígena de Saneamento ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, desde que tenham sido contratados por meio de processo de seleção pública concluído antes da aprovação desta Lei e conduzido por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação."
21	Deputado Weverton Rocha	Altera a redação do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, para fixar o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.315,80 (mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos) mensais.
22	Deputado Evair Vieira de Melo	Altera a redação do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, para fixar o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais) mensais.
23	Deputado Evair Vieira de Melo	Altera a redação do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, apenas para modificar a forma como estão mencionadas as atividades que compõem a jornada de trabalho dos agentes.
24	Deputado Odorico Monteiro	<u>Altera a redação do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006</u> , para fixar o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.402,80 (mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos) mensais. <u>Insere novo art. 9º-I</u> , para estabelecer que o piso "será reajustado anualmente em 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste, ou de outro índice que vier a substituí-lo, acrescido da variação positiva do Produto Interno Bruto (PIB), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

		para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária", prevendo-se, ainda, que o valor do piso para o exercício financeiro subsequente será divulgado até 31 de julho do ano corrente. Por fim, <u>altera a cláusula de vigência</u> , nos seguintes termos: "Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do seu art. 2º, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019".
25	Senado Paulo Rocha	Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 11.350/2006, para dispor que "o tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independe de contribuição".
26	Senadora Marta Suplicy	Suprime a alteração feita pela Medida Provisória à redação do § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006. A Medida Provisória retirou a divisão de atividades dentro da jornada de quarenta horas semanais (trinta horas semanais para atividades externas e dez horas semanais para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico).